DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA MADALENA LTDA
Av. Engenheiro Abdias de Carvalho, 480, Madalena,
CEP: 50.720-635, Recife/PE

www.davita.com/br

AO
MUNICIPIO DE LINHARES/ES
Avenida Augusto Pestana, n.º 790, Centro, Linhares, Estado do Espírito Santo
A/C Sr. Pregoeiro(a)

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n° 064/2022 – Processo n° 016998/2022 (o "**Edital**")

A **DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA SERRA LTDA.,** sociedade empresária limitada, com sede na Av. João Felipe Calmon, nº 1245, Centro, CEP: 29.900-027, Linhares/ES, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.436.704/0002-80 (a "**DaVita Linhares**"), neste ato representada conforme contrato social em vigor, na condição de interessada no Pregão Eletrônico em epígrafe (o "**Pregão**"), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto nos itens 16.1 e 16.5 do **Edital** e no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, os interessados poderão formular impugnações e solicitar esclarecimentos ao edital em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão de disputas de preço está agendada para o dia 27/12/2022, uma vez apresentado em 22/12/2022, resta claro que o presente instrumento é tempestivo.

2– DOS FATOS

A **DaVita Vila Linhares**, empresa especializada em Terapia Renal Substitutiva de pacientes portadores de insuficiência renal, tendo a intenção de participar do Pregão, encontrou algumas inconsistências no **Edital** correspondente que, no seu entendimento, comprometem o processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços médicos de realização de procedimentos de hemodiálise à beira do leito (com implantação de cateter de duplo lúmen) para atender os pacientes renais agudos internados nos setores de UTI, urgência, emergência e enfermarias do Hospital Geral de Linhares um período de 12 meses.

3 - DAS RAZÕES

3.1) Garantia de Execução Contratual

Verificamos que o **Edital** não prevê a prestação de garantia de execução contratual – e suas modalidades - pela licitante vencedora.

DAVITA JURÍDICO

ID 61.110

Considerando que o art. 56 da Lei 8666/93 dispõe que a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras fica a critério da autoridade competente, gostaríamos de confirmar o entendimento que, de fato, a mesma não é obrigatória.

3.2) Contratação dos Médicos Nefrologistas

Verificamos que o **Edital** é omisso quanto ao tipo de vínculo dos médicos nefrologistas com a empresa contratada (a "**Contratada**").

Ressaltamos que, no mercado de nefrologia, é comum entre as empresas prestadoras de serviços de diálise/terapia renal a contratação de empresas especializadas em serviços médicos para a execução de uma parcela do procedimento (prescrições, acompanhamento médico nefrológico e implante de cateter), devido, principalmente, à sua alta complexidade. Em outras palavras, é comum os serviços de hemodiálise, atividade principal do objeto licitado, serem executados por empregados das empresas licitantes (técnicos de enfermagem e enfermeiros), porém, com a atuação dos médicos nefrologistas, integrantes do corpo clínico das empresas licitantes, com vínculo jurídico constituído por meio de contratos de prestação de serviços, nos moldes da legislação civil.

Em linhas gerais, a prática comum de contratação dos médicos através de pessoa jurídica foi reconhecida e aceita por diversos tribunais e, mais recentemente, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (SFT), uma vez que a maioria dos médicos trabalha para mais de um empregador e exerce, ao longo de sua jornada de trabalho, mais de uma atividade, atuando em mais de um serviço ou ocupando mais de um posto ou local de trabalho. Dessa forma, em 08/02/2022, o STF, através da decisão proferida na Reclamação de nº 47.843, entendeu pela licitude da contratação em questão.

Ademais, na esfera administrativa, verificamos que a contratação de pessoas jurídicas para a execução dos serviços médicos é comumente aceita nos editais que possuem como objeto a prestação de serviços de diálise. A título exemplificativo, citamos o Edital de Convocação Pública nº 01/2022 - Resolução SS nº 181, de 04 de janeiro de 2022, publicado pela Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, que prevê exatamente tal hipótese, nos seguintes termos:

> *"(...) Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONTRATADA e por profissionais que não estando incluídos nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, desta cláusula, mas são admitidos nas dependências da CONTRATADA para prestar serviços.*
>
> *PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste contrato consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da CONTRATADA: 1. o membro do seu corpo clínico; 2. o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONTRATADA; 3.* ***o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à CONTRATADA ou se por este autorizado.***
>
> ***PARÁGRAFO SEGUNDO - Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde "*** (grifos nossos)

DAVITA JURÍDICO

ID 61.110

Dessa forma, pode-se afirmar que não autorizar a contratação dos médicos da **Contratada** por meio de pessoa jurídica, considerando o funcionamento do mercado de nefrologia aqui exposto, afasta uma parcela considerável das empresas do certame, prejudicando o caráter competitivo da disputa e, consequentemente, a busca de proposta mais vantajosa para o ente público por motivo não razoável.

Oportuno dizer que, ao contratar empresas terceiras para a execução de uma parcela do procedimento de terapia renal, não ocorre a cessão do objeto licitado, permanecendo, portanto, inalterado o vínculo direto e imediato entre a Administração Pública e a **Contratada**, uma vez que a responsabilidade pela execução dos serviços recai sobre a última e não sobre as empresas terceiras.

Outrossim, é importante destacar a diferença entre a relação civil-contratual e a relação jurídica de responsabilidade médica, ambas entre a **Contratada** e as empresas terceiras, uma vez que a última é relacionada ao exercício profissional e a primeira ao tipo de vínculo contratual.

Enquanto a relação civil-contratual visa regular as condições contratuais entre as partes, como valores, prazos e obrigações civis, a relação jurídica de responsabilidade médica regula o exercício da profissão médica. Sobre esta última relação, salienta-se que os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram pessoalmente o corpo clínico da **Contratada**, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a reponsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos, seja ela relacionada ao objeto dessa licitação ou a qualquer outro serviço prestado pela **Contratada.**

Considerando todo o exposto, conclui-se que não há risco ou prejuízo para o órgão licitante em autorizar a contratação pela **Contratada** de empresas terceiras para a execução de uma parcela do procedimento, qual seja, a prescrição, acompanhamento médico e implante de cateter, uma vez que (i) essa forma de contratação é amplamente reconhecida pelos tribunais brasileiros; (ii) essa forma de contratação é uma prática de mercado; (iii) a **Contratada** permanece responsável pela integralidade da prestação dos serviços objeto da licitação; (iv) os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram pessoalmente o corpo clínico da **Contratada**, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a reponsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos; (v) tal proibição restringe a competitividade da disputa, pelos motivos já expostos, e, consequentemente, prejudica a obtenção das melhores condições pela entidade contratante.

Isto posto, solicitamos a confirmação do entendimento de que é permitida a contratação dos médicos nefrologistas pela **Contratada -** responsáveis por executar, de acordo com o Anexo **I** do **Edital,** os procedimentos de prescrição/avaliação nefrológica e implante de cateter **-** por meio de contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas. Caso contrário, impugna-se o **Edital** nesse sentido, de forma a garantir, principalmente, a competitividade do certame e a busca pelo menor preço.

DAVITA JURÍDICO

ID 61.110

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a **DaVita Linhares**, respeitosamente, requer:

1. O recebimento do presente pedido de esclarecimentos e impugnação ao **Edital**;

2. Que o presente seja julgado procedente;

3. Que seja esclarecido se, de fato, não é necessária a prestação pela licitante vencedora de garantia de execução contratual;

4. Que seja confirmado o entendimento de que é possível a contratação pela **Contratada** de seus médicos nefrologistas por meio de contrato de prestação de serviços com pessoas jurídicas;

5. A republicação do **Edital**, sanado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsto no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2022.

BRUNO SANTOS HADDAD:89886518634
Assinado de forma digital por BRUNO SANTOS HADDAD:89886518634
Dados: 2022.12.22 17:02:24 -03'00'

_____

DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA SERRA LTDA

DAVITA JURÍDICO